



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO: 2603/2021

DATA DE ENTRADA: 06 de Maio de 2021

PROJETO DE LEI Nº: 8.935/2021

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE NORMA FEDERAL. **PARECER OPINATIVO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, concernente ao Projeto de Lei de nº 8.935 de 2021, de autoria do Vereador **LULA TÓRRES** que institui a obrigatoriedade de sessão de cinema especial adaptada para pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Dentre outros argumentos, o edil apresentou a seguinte justificativa anexa ao presente:

“A proposta do Projeto de Lei é a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias, de forma que funcionem como uma espécie de acolhimento para estas pessoas especiais. O objetivo principal é que as sessões de cinema funcionem como uma extensão ao trabalho terapêutico contribuindo com o engajamento dos pais no processo de tratamento. A adaptação para a inclusão faz-se necessária para que a família venha sentir-se segura e possa ter um momento de lazer, proporcionando a socialização e inclusão dos autistas com a comunidade.”

**É o relatório.
Passo a opinar.**



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se:

Art. 273 – *A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.*

Art. 274 – *As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.*

Art. 91 – *Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.*

Art. 133 – *Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.*

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara, *in casu*, deverá deliberar por maioria simples de seus membros, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o próprio será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

4. DO MÉRITO

A presente proposição legislativa norteia a instituição no âmbito do município de Caruaru, da obrigatoriedade de sessão de cinema especial adaptada para pessoas com transtorno do espectro autista.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Em ato contínuo estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I- legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

*II- **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;*

Prosseguindo, destaque-se que a norma ora proposta também se mostra como um cumprimento das disposições supremas da Constituição Federal, que dispõe:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, constata-se um compromisso firmado desde a Magna Carta até o reconhecimento da competência comum do Município de Caruaru em tutelar e garantir os direitos das pessoas com deficiência, aqui encontrando plano temático para o Autismo, cujo CID (Código Internacional de Doenças) é nomeado pelo código: **CID 11**. Nessa toada, observa-se que o objetivo delineado pela presente proposição consiste em promover a inclusão social de pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, de forma que as mesmas possam ter acesso a cultura através da vivência do cinema e produções cinematográficas adaptadas às suas necessidades especiais. A temática em foco viabiliza o respeito às pessoas portadoras de autismo, o reconhecimento da igualdade de condições dentro da égide municipal tendo amparo constitucional para tanto, bem como a cidadania intrínseca a tais pessoas com deficiência intelectual. Neste sentido, prevê o Documento Constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Ainda na mesma temática, é possível citar, também, o Estatuto da Pessoa com Deficiência¹, que, além de dispor sobre a garantia do acesso da pessoa com

¹ Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a

deficiência à cultura, prevê a obrigatoriedade no oferecimento de salas de cinema com acessibilidade. Neste contexto, a proposição ora analisada se mostra como uma suplementação da mencionada norma ao trazer uma ampliação das garantias ali previstas.

Conclui-se, portanto, que o propósito da presente proposição segue de forma harmônica às previsões constitucionais mencionadas, prezando pela inclusão social a partir do momento em que se propõe um Projeto de Lei que propaga a finalidade de incluir e levar a cultura aos autistas e promover o respeito dessas pessoas na sociedade caruaruense, engajando-se na causa de combate ao preconceito e à discriminação do público com Autismo.

5. DA EMENDA REDACIONAL

Analisando-se detidamente a norma ora proposta é possível observar a seguinte norma presente no §2º do Art. 1º:

§2º. As pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de cinema, podendo entrar e sair ao longo da exibição do filme.

O dispositivo acima mencionado apresenta ambiguidade em seu texto que pode gerar duas interpretações distintas quanto ao seu teor:

- 1) Pessoas com espectro autista e seus familiares não precisariam pagar pela prestação do serviço, afinal, a lei fornecesse acesso irrestrito aos mesmos; ou
- 2) Os cinemas estão impedidos de aplicar restrições à circulação das pessoas com espectro autista e seus familiares, podendo os mesmos sair da sala e voltar a qualquer momento.

Considerando que a primeira interpretação implicaria em intervenção direta na atividade administrativa e comercial dos cinemas, em clara violação ao

programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos. § 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

des artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento. (...) § 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.



princípio da livre iniciativa, consubstanciado no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, sugere-se emenda redacional do mencionado dispositivo para que o mesmo deixe claro qual o seu efeito prático. Desta forma, é a redação sugerida:

§2º. Nas sessões de que trata o caput, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

6. CONCLUSÃO

Dessa forma, avaliado, estudado e sintetizado de acordo com os termos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, opina **pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei 8.935 de 2021 por não haver óbice legal.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 14 de Junho de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
Consultor Jurídico Geral

CLAYTON SILVA BARBOSA
| Técnico Legislativo | Mat. 946-1

JAQUIELE BORGES DO NASCIMENTO
Estagiária de Direito